



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ementa: Análise Técnica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 002/2022, oriunda do Poder Legislativo Municipal.

INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 56, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final, **OSVALDO SGULMARO**, e o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, **ADILSON JOSÉ ROVETA**, concordam em apresentar o parecer das respectivas Comissões de forma conjunta, ficando a relatoria a cargo dos citados parlamentares, a teor do que dispõe o art. 50, III, e 51, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

RELATÓRIO

Trata-se de Análise Técnica da Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 002/2022, de autoria dos Vereadores **CHARLES GAIGHER**, **NILTON CESAR BELMOK**, **ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO**, **SÉRGIO BIANCHI**, **HUGO LUIZ PICOLI MENEGHEL**, **NARCIZO DE ABREU GRASSI** e **OSVALDO SGULMARO**, que altera a redação do art. 96, § 1º, "c", da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves (ES) e dá outras providências. A proposição foi devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal, recebendo juízo favorável de admissibilidade, nos termos do art. 109, do Regimento Interno. Após leitura em Sessão Plenária, os autos foram encaminhados para as Comissões de Justiça e Redação Final e Comissão de Finanças e Orçamento para emissão de Parecer Técnico, o que fazem de forma conjunta. É o sucinto relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

ANÁLISE

Preliminarmente, destaca-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica atende aos requisitos impostos pela Lei Complementar n.º 95/1998. Ademais, cumpre destacar que foi observado o pressuposto de iniciativa presente no art. 101, II, da Lei Orgânica Municipal, bem como ressalta-se que, em matéria de atribuição, o assunto é de competência do Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves, vide artigo 89, "a", do Regimento Interno da CMAC.

Em relação ao procedimento, de acordo com o disposto no art. 29, da Constituição Federal, a proposição em análise deverá ser votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Quanto ao mérito, conforme bem explicitado na justificativa da proposição, o Poder Legislativo pode legislar sobre matéria tributária, por se tratar de matéria de competência concorrente e não exclusiva ou privativa do Chefe do Poder Executivo, mesmo que a realização de tal ato gere reflexos no orçamento do Município. Sobre esse assunto, a jurisprudência do STF é pacífica, consoante os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. **2. A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, b, da CF).** Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma,





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 809719 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013)

PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, relator o ministro Gilmar Mendes, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682. (ADI 5768, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. ISENÇÃO CONCEDIDA POR LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido está alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a competência concorrente entre Executivo e Legislativo para a iniciativa legislativa de leis que versem sobre matéria tributária. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve prévia fixação de honorários advocatícios de sucumbência. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (ARE 1236918 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020)

Diante disso, acompanhamos o entendimento exposto na justificativa da proposição, por meio da qual ficou registrado que a supressão à referência sobre a competência exclusiva do Prefeito Municipal de legislar sobre matéria tributária (art. 96, § 1º, "c") é suficiente para caracterizar sua classificação como matéria de competência concorrente, na medida em que não mais se tratará de matéria





CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

de competência exclusiva e, como consequência, será objeto de aplicação da regra geral contida no *caput* do art. 96, da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Em razão de todas essas considerações, verificada a **CONSTITUCIONALIDADE**, a **JURIDICIDADE** e a **REGIMENTALIDADE** da proposição, opina-se no sentido de que seja **APROVADA** a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica. É como votamos.

Alfredo Chaves (ES), 04 de novembro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

OSVALDO SGULMARO: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

SÉRGIO BIANCHI: _____
Membro

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADILSON JOSÉ ROVETA: _____
Presidente e Relator

Pelas conclusões:

SÉRGIO BIANCHI: _____
Membro

NILTON CESAR BELMOK: _____
Membro

